

1642	1712	1812	1902	1976
1644	1714	1814	1904	1978
1646	1716	1816	1906	1980
1652	1718	1822	1908	1982
1654	1720	1826	1910	1984.1 e
1658.1 e	1722	1830	1912	1984.2
1658.2	1724	1832	1914	1986
1660.1 e	1726	1834	1916	1988.1 e
1660.2	1730	1836	1918	1988.2
1662	1732	1838	1922	1990
1664.1 e	1734	1840	1924	1992
1664.2	1736	1842	1926	1994
1666.1,	1740	1844	1928	1996.1 e
1666.2 e	1742	1846	1930	1996.2
1666.3	1744	1848	1932	1998
1668.1 e	1746	1854	1934	
1668.2	1748	1856	1936	
1672.1 e	1750	1858	1938	
1672.2	1754	1860	1940	
1674.1 e	1756	1862	1942	
1674.2	1758	1866	1944.1 e	
1676.1 e	1762	1868	1944.2	
1676.2	1764	1872	1946	
1678	1766	1874	1948	
1680	1768	1876	1950	
1682	1770	1878	1952	
1684	1772	1880	1954	
1686	1774	1882	1956	
1688	1776	1884	1958	
1690	1778	1886	1960	
1692	1780	1888	1964	
1696	1784	1890	1966.1 e	
1698	1786	1892	1966.2	
1700	1798.1 e	1894	1968.1 e	
1702.1 e	1798.2	1896	1968.2	
1702.2	1802	1898	1970	
1704.1 e	1806	1898	1972	
1704.2	1810	1900	1974	
1706				
1708				
1710				

Aviso n.º 7220/2015

Lista unitária de ordenação final

No âmbito do procedimento concursal com vista ao recrutamento de um trabalhador para carreira e categoria de técnico superior, para através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado se proceder à ocupação de lugar previsto e criado no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., adiante designado APA, I. P., aberto pelo Aviso n.º 2891/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2015, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se todos os candidatos que completaram o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção, da Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., de 22 de junho de 2015, podendo ser consultada nas instalações desta entidade e na respetiva página eletrónica:

Lista Unitária de Ordenação Final

Número	Nome do candidato	Classificação final (valores)
1.ª	Paula Cristina Carvalho Gomes	14,65
2.ª	Cátia Sofia Campeão Rosado	12,77
3.ª	Maria Alexandra Batista Freire da Costa	10,25

2 — Mais se informa que do despacho de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria.

24 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

208747137

208743265

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Aviso n.º 7219/2015

Lista unitária de ordenação final

No âmbito do procedimento concursal com vista ao recrutamento de um trabalhador para carreira e categoria de assistente técnico, para através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado se proceder à ocupação de lugar previsto e criado no mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., adiante designado APA, I. P., aberto pelo Aviso n.º 2890/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 18 de março de 2015, notificam-se os candidatos do seguinte:

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se todos os candidatos que completaram o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção, da Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., de 22 de junho de 2015, podendo ser consultada nas instalações desta entidade e na respetiva página eletrónica:

Lista Unitária de Ordenação Final

Número	Nome do candidato	Classificação final (valores)
1.º	Natália Lança Paixão Lança Minderico	13,13
2.º	Paula Alexandra Ramos Gomes da Assunção	12,60
3.º	Márcio José Cruz dos Santos	11,05
4.º	Maria Isabel Monteiro Pinto de Carvalho Fernandes	10,35
5.º	Patrícia Andrade Brás	10,13

2 — Mais se informa que do despacho de homologação pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do artigo 39.º da Portaria.

24 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

208747097

Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.

Aviso (extrato) n.º 7221/2015

Para os devidos efeitos se torna público que por deliberação do Conselho Diretivo, do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., de 2015-05-29, foi autorizado o pedido de licença sem remuneração, pelo período de 11 meses, nos termos do artigo 280.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à técnica superior Emília Rosa Nogueira Dias Ferreira de Barros, pertencente ao mapa de pessoal deste Instituto, com efeitos a partir de 2015-08-12.

22 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Vitor Manuel Roque Martins dos Reis*.

208743621

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 7161/2015

Os recursos micológicos, nomeadamente dos cogumelos silvestres, constituem um potencial económico e biológico inestimável, sendo um dos segmentos importantes para promover o desenvolvimento das zonas rurais.

Para fortalecer a fileira a desenvolver em torno dos recursos micológicos, é necessário promover a formação na área da coleta de cogumelos silvestres, de modo a habilitar os coletores para a atividade, que se quer sustentada e de qualidade. Por outro lado, de forma complementar, pretende-se estimular a produção de cogumelos comestíveis.

Tendo em conta que atualmente a generalidade dos coletores existentes no país não beneficia de formação adequada para o efeito, torna-se pertinente e urgente criar condições para colmatar esta lacuna.

Para este efeito, considera-se que, para além da formação dos coletores, é igualmente necessário dispor de quadros técnicos e de formadores devidamente qualificados, com base nos quais seja desenvolvido o programa de formação dos coletores. Considera-se também necessário promover a formação de quem pretenda produzir cogumelos para consumo humano.

Atualmente, a formação profissional relativa à micologia, destinada a técnicos e formadores, encontra-se regulamentada pelo Despacho n.º 8213/2011, de 24 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2011, tornando-se necessário alargar o seu âmbito aos agricultores, trabalhadores agrícolas e rurais, coletores de cogumelos e outros ativos com interesse na fileira, de forma a acrescentar a oferta formativa qualificada, contribuindo-se, assim, para a melhoria das competências nesta área.

Acresce que é igualmente determinante a harmonização desta matéria com as regras relativas ao sistema de certificação de entidades formadoras estabelecido na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, e com as relativas ao âmbito da intervenção do Ministério da Agricultura e do Mar e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, bem como o respetivo modelo de regulação, de certificação, de supervisão e de acompanhamento previsto na Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

O quadro regulamentar que ora se estabelece permitirá a promoção de um elevado nível de aquisição de conhecimentos sobre os recursos micológicos, bem como a máxima utilização de práticas mais adequadas à salvaguarda da proteção da saúde humana, do ambiente e da preservação dos ecossistemas e da diversidade biológica, práticas estas adequadas a uma nova visão de sustentabilidade da gestão florestal, consignada na atualização da Estratégia Nacional para as Florestas, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 24, 1.ª série, de 4 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho cria os cursos de formação profissional na área da micologia.

Artigo 2.º

Cursos de formação na área da micologia

São criados os cursos de:

- a) Colheita de cogumelos silvestres (CCS);
- b) Produção de cogumelos comestíveis (PCC);
- c) Formadores em Micologia (FM);
- d) Técnicos de Micologia (TM).

Artigo 3.º

Destinatários dos cursos

Os cursos têm os seguintes destinatários:

- a) Agricultores, trabalhadores agrícolas e rurais, coletores de cogumelos e outros ativos com interesse na fileira, no caso dos cursos indicados nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- b) Técnicos nas áreas das ciências agrárias, florestais ou da biologia, no caso dos cursos indicados nas alíneas c) e d) do artigo anterior.

Artigo 4.º

Programas de formação e regulamentos específicos

1 — Compete à Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) definir o programa de formação e o regulamento específico dos cursos previstos no artigo 2.º, em estreita articulação e nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro.

2 — O conteúdo temático e a duração dos cursos devem ter em conta os destinatários dos mesmos, os objetivos da formação e respeitar os conteúdos previstos nas normas legais em vigor.

3 — Os programas e regulamentos específicos referidos no n.º 1 são definidos no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente despacho e divulgados nos sítios da Internet da DGADR, do ICNF, I. P., e das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

Artigo 5.º

Certificação de entidades formadoras, homologação de ações e reconhecimento da formação

1 — As entidades formadoras, de natureza pública ou privada, que pretendam realizar os cursos de formação criados pelo presente despa-

cho, devem ser previamente certificadas como entidades formadoras pela:

- a) DGADR, quando o conjunto dos cursos se destinem a técnicos nas áreas das ciências agrárias, florestais ou da biologia;
- b) DRAP em que se localiza a sede da entidade formadora, quando o conjunto dos cursos se destinem a agricultores, trabalhadores agrícolas e rurais, coletores de cogumelos e outros ativos com interesse na fileira.

2 — A certificação prevista no número anterior é válida e reconhecida em todo o território nacional.

3 — A certificação prevista no n.º 1 obedece ao previsto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, no artigo 9.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e no «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.

4 — A realização, pelas entidades formadoras certificadas nos termos dos números anteriores, de ações de formação dos cursos previstos no presente despacho carece de homologação prévia, nos termos do «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.

5 — A homologação das ações de formação e o reconhecimento dos certificados de qualificação ou de formação, bem como o respetivo acompanhamento das ações, competem à:

- a) DGADR, quando as ações se destinem a técnicos nas áreas das ciências agrárias, florestais ou da biologia;
- b) DRAP em que se localiza a sede da entidade formadora, quando o conjunto dos cursos se destinem a agricultores, trabalhadores agrícolas e rurais, coletores de cogumelos e outros ativos com interesse na fileira.

6 — As ações de formação homologadas devem ser organizadas e realizadas de acordo com o programa do curso e o regulamento específico respetivo, bem como com o «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.

7 — Em caso de incumprimento do estabelecido no número anterior, é revogada a homologação da ação de formação.

8 — A avaliação de aprendizagem dos formandos deve permitir avaliar os conhecimentos e as competências práticas adquiridas pelos formandos através de provas teóricas e práticas de natureza sumativa, podendo a avaliação sumativa ser realizada pelos formadores ou por júri, nos termos a definir pelo regulamento específico dos cursos.

Artigo 6.º

Articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações

1 — Para efeitos de articulação dos cursos previstos no artigo 2.º com o Catálogo Nacional de Qualificações, a DGADR promove junto da Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.) a integração de unidades de formação de curta duração (UFCD) correspondentes nos referenciais de formação dos perfis profissionais que realizem atividades que envolvam a micologia, sempre que tal seja compatível com os níveis de qualificação e os referenciais de formação existentes, em particular, os relativos à área agrícola e florestal.

2 — Compete à DGADR, em articulação com o ICNF, I. P., através de Normas Orientadoras, identificar as UFCD dos referenciais de Formação do Catálogo Nacional de Qualificações que são consideradas equivalentes aos cursos previstos no artigo 2.º e estabelecer os termos de equivalência e de reconhecimento das ações realizadas com base naquelas UFCD.

Artigo 7.º

Sistema de avaliação dos cursos

O sistema de avaliação aplicável às ações de formação dos cursos previstos no artigo 2.º deve permitir avaliar o grau de satisfação dos participantes com a organização e realização da ação, bem como o nível de aprendizagem dos formandos.

Artigo 8.º

Reconhecimento e homologação de formação

1 — Os centros de formação profissional, os estabelecimentos de ensino profissional agrícola e de ensino superior agrícola e os organismos públicos cuja missão integra a formação agrícola podem estabelecer protocolos com a DGADR ou com as DRAP, consoante o destinatário

rios e nível de qualificação, mediante os quais são reconhecidos como entidades certificadas e se define o procedimento de homologação das ações de formação e de reconhecimento da formação adquirida pelos formandos.

2 — Os protocolos previstos no número anterior obedecem a um modelo orientador definido pela DGADR.

3 — A celebração de protocolo não prejudica o cumprimento do programa do curso e do respetivo regulamento específico, nem do «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.

Artigo 9.º

Reconhecimento de equivalência de formação previamente adquirida

1 — Os profissionais que disponham de formação académica ou profissional na área da micologia e que pretendam ser reconhecida como equivalente a algum dos cursos previstos no artigo 2.º podem requerer esse reconhecimento.

2 — O requerimento para o reconhecimento referido no número anterior deve ser dirigido à:

a) DGADR, quando se trate de técnicos nas áreas das ciências agrárias, florestais ou da zootecnia;

b) DRAP em que se localiza a empresa, a entidade empregadora, ou resida o requerente, quando se trate de agricultores, trabalhadores agrícolas ou rurais, coletores de cogumelos e outros ativos com interesse na fileira.

3 — O requerimento é acompanhado de documento de identificação pessoal, de certificado de habilitações literárias com a discriminação dos planos e unidades curriculares que integram a formação, *curriculum vitae* e certificado de qualificação ou de formação profissional do curso ou cursos, com descrição do respetivo conteúdo programático, organizado por módulos e unidades.

4 — A DGADR e as DRAP podem solicitar informações complementares, podendo, quando se justifique, determinar a necessidade de realização de uma entrevista técnica ou de uma prova de desempenho.

5 — O requerimento apresentado nos termos do n.º 1 é objeto de apreciação e decisão no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 8213/2011, de 24 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de junho de 2011.

23 de junho de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

208745769

Despacho n.º 7162/2015

O Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, estabelece o regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho, de 12 de junho, de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação, para os animais e o ambiente em geral, promovendo a sua correta utilização.

A atividade de valorização agrícola de lamas só pode ser exercida por produtores de lamas ou por operadores que comprovem dispor de um técnico responsável, figura criada por aquele diploma, que tenha um perfil profissional adequado, sendo acreditado pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

Um dos requisitos exigidos para a acreditação do técnico responsável consiste em dispor de um certificado de frequência, com aproveitamento, de uma ação de formação em valorização agrícola de lamas reconhecida pela DGADR.

O técnico responsável, após um período de cinco anos de atividade profissional, deve demonstrar a atualização dos conhecimentos em valorização agrícola de lamas e para o efeito pode realizar ação de formação de atualização neste âmbito.

A formação profissional na área da valorização agrícola de lamas encontra-se regulamentada pelo Despacho n.º 14028/2010, de 31 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 174, de 7 de setembro de 2010.

Com a alteração do quadro legal do sistema de certificação de entidades formadoras, operada pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, e com as alterações

relativas ao âmbito de intervenção do Ministério da Agricultura e do Mar e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional, previsto na Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, importa adequar a regulamentação da formação profissional relativa à valorização agrícola de lamas à legislação atualmente em vigor.

Neste sentido, promove-se a revogação do atual diploma regulamentador e estabelece-se uma nova regulamentação adequada ao quadro jurídico atualmente em vigor, criando um curso de técnico responsável em valorização agrícola de lamas e um curso de atualização, conjugando-os com os diplomas anteriormente referidos e com o «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.

A regulamentação da formação definida pelo presente despacho pretende promover um maior e mais aprofundado nível de aquisição de conhecimentos sobre valorização agrícola de lamas, que salvaguarde os valores ambientais e da saúde humana, assegurar a atualização de conhecimentos dos técnicos responsáveis, no contexto do processo de licenciamento para a utilização agrícola das lamas de depuração e sua valorização agrícola.

Assim, para efeito da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho cria os cursos de formação profissional para a área da valorização agrícola de lamas.

Artigo 2.º

Cursos de formação na área da valorização agrícola de lamas e destinatários

1 — São criados os seguintes cursos:

a) Valorização agrícola de lamas (VAL);

b) Atualização em valorização agrícola de lamas (AVAL).

2 — Os destinatários da formação são os técnicos com formação superior ou equivalente na área agrícola, florestal ou do ambiente, que pretendam adquirir as qualificações profissionais exigidas para o exercício da função de técnicos responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro.

Artigo 3.º

Programas dos cursos e regulamento específico

1 — É da competência da DGADR, em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, definir e aprovar os programas e o regulamento específico dos cursos criados ou a criar nos termos estabelecidos pelo artigo anterior.

2 — O conteúdo temático e a duração dos cursos devem atender aos destinatários e aos objetivos da formação e respeitar os conteúdos previstos nas normas legais em vigor.

3 — Os programas e o regulamento específico dos cursos referidos no n.º 1 são aprovados no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente despacho e divulgados nos sítios da Internet da DGADR e das DRAP.

Artigo 4.º

Certificação de entidades formadoras, homologação de ações e reconhecimento da formação

1 — As entidades formadoras, de natureza pública ou privada, que pretendam realizar os cursos de formação previstos pelo presente despacho são previamente certificadas como entidades formadoras pela DGADR, sendo esta certificação válida e reconhecida em todo o território nacional.

2 — A certificação prevista no número anterior obedece ao disposto na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, no artigo 9.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, e no «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», aprovado pelo Despacho n.º 8857/2014, de 2 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 9 de julho de 2014.